



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	10
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 3

PORTARIAS

PORTARIA N.º 636/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009296/2019, datado de 24.09.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5685/2019/SEGER, datado de 15.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 615/2019-GPDRH, datada de 07.10.2019, referente à viagem do Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, matrícula n.º 000.892-3A.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 640/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 010174/2019-SEI, datado de 11.10.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para darem continuidade ao programa Rodas de Cidadania, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Érika Alves De Araujo	Autazes	30.10 a 01.11.2019
	Itapiranga	07 a 09.11.2019
	Alvarães	17 a 19.11.2019
Mara Eduvirgem De Belém Pereira	Careiro da Várzea	16 a 18.10.2019
	Humaitá	21 a 23.10.2019
	Urucurituba	03 a 05.11.2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 4

Francilan De Lima Barnabé	Maués	10 a 13.11.2019
	Careiro da Várzea	16 a 18.10.2019
	Autazes	30.10 a 01.11.2019
	Maués	10 a 13.11.2019
Harleson dos Santos Arueira	Careiro da Várzea	16 a 18.10.2019
	Autazes	30.10 a 01.11.2019
	Humaitá	21 a 23.10.2019
Francisco Antônio Pinto Neto	Humaitá	21 a 23.10.2019
	Urucurituba	03 a 05.11.2019
	Itapiranga	07 a 09.11.2019
	Maués	10 a 13.11.2019
Rogaciano Amâncio Da Silva	Alvarães	17 a 19.11.2019
	Autazes	30.10 a 01.11.2019
	Urucurituba	03 a 05.11.2019
	Itapiranga	07 a 09.11.2019
	Eliezio Cardoso F. de Melo	Maués

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 648/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 031/2019-GCJP, datado de 16.10.2019, subscrito pelo Senhor Conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 5

I-DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para dar apoio aos eventos deste Tribunal de Contas durante a abertura da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia e a Exposição “Lixo Nosso de Cada Dia”, no município de Parintins, conforme segue:

SERVIDORES	PERÍODO
JONAS DE SOUSA SILVA	21 a 22.10.2019
RONAN NEGREIROS DA SILVA	21 a 22.10.2019
VALDETE SANTOS DE ARAUJO BITTENCOURT	21 a 22.10.2019
NAIDE IRLANE LINS SANTOS	21 a 22.10.2019
FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES	21 a 23.10.2019
MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS	21.10 a 01.11.2019
ANDREA MENEZES BARBOSA	21.10 a 01.11.2019

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 649/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, e, **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2B, para nos dias 21 e 22.10.2019, acompanharem o Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente, na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – Resgatando a Responsabilidade Ambiental, a ser celebrado por esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Parintins, na cidade de Parintins/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 650/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, matrícula n.º 001.050-2A, para nos dias 21 e 22.10.2019, participar da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – Resgatando a Responsabilidade Ambiental, a ser celebrado por esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Parintins, na cidade de Parintins/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 04/2019, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e o **BANCO BRADESCO S.A**

01. Data: 15/10/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e o **BANCO BRADESCO S.A**

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços Bancários.

04. Objeto: Prestação de serviço de pagamento de folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do TCE-AM, estagiários de nível superior e outros servidores terceirizados.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 7

05. Valor Global: **Receita de R\$ 5.950.010,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil e dez reais).**

06. Prazo: **60 (sessenta) meses.**

Manaus, 15 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 224/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **LUCIANE BARBOSA DA LUZ**, matrícula n.º 002.500-3A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 141192/2019, no período de 31.07 a 28.10.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 226/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 8

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ **7.350,00** (sete mil trezentos e cinquenta) reais, como adiantamento em favor da servidora **NATHALIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2093 – Escola de Contas Públicas do TCE** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 227/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ERIVAM GARCIA REIS**, matrícula n.º 000.943-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 228/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **WESLEI JOSE DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 230/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **FABÍOLA FROTA MAGALHÃES**, matrícula n.º 002.482-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 10

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 776/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aila Cristina de Lima Sá, em face do Acórdão Nº 12/2019 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 775/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aila Cristina de Lima Sá, em face do Acórdão Nº 11/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 767/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela MEMVAVMEN – Assessoria, Consultoria e Representações Ltda – EPP, em face da Decisão Nº 274/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: INADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 792/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Laghi Engenharia LTDA, em face do Acórdão Nº 664/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16196/2019 – Recurso Ordinário interposto como de Revisão pelo Sr. Marcelino Rodrigues da Silva em face da Decisão nº 247/2014 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 11

PROCESSO Nº 16564/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa em face da Decisão nº 49/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3249/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 37/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1706/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito de Uarini à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.756,35 (Cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 206.307,33 (Duzentos e seis mil, trezentos e sete reais e trinta e três centavos)** aos cofres Municipais de Uarini, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10326/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 207/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10150/2013, que trata da Prestação Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, COARIPREV, exercício 2012, fica **NOTIFICADA**





a Sra. **MONIQUE BARROSO RODRIGUES**, Diretora Presidente à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 95.911,54 (Noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 875.625,52 (Oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** aos Cofres Municipais de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ADELINA DA CUNHA PARENTE BISNETA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1165/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11044/2019, referente a aposentadoria voluntária no cargo de agente de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 097/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 3450/2015, referente à Prestação de Contas do Termo de Contrato de Patrocínio n. 007/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o G.R.C.E.S. Sem Compromisso.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 014/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 720/2019, referente ao Termo de Convênio n.º 22/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. BERNADETH OSÓRIO NUNES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1373/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13817/2019, referente a aposentadoria voluntária no cargo de Produtor(a) Executivo do Quadro Suplementar da FUNTEC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVI MAFRA DOS ANJOS – OAB/AM 9694**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 75/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13.201/2015, que tem como objeto aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. **Vera Maria da Cunha Ramos**, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Classe F-III, do quadro de pessoal do TJAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2019 – TCE

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 – CPL/TCE - Tipo Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada, para execução indireta mediante contrato de atividades administrativas e auxiliares, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, compreendendo o período de 12 (doze) meses

RECORRENTES: A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI e COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Registra-se que na sessão do dia 10/10/2019 às 9h, foi iniciada a fase de Habilitação, a Comissão, após análise dos documentos da empresa A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, constatou que nos atestados técnicos da licitação não foi atendido no item 7.1.2.1 do Edital que exige a experiência mínima de 3 (três) anos, dessa forma o Pregoeiro declarou a desclassificação da empresa A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.
2. A Comissão deu prosseguimento ao feito, verificou a exequibilidade da proposta da empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI, passando para a fase de Habilitação, ocorre que a equipe de apoio





ao analisar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultado constatou que o licitante apresentou um Balanço Patrimonial de 01/01/2018 a 30/06/2018, ou seja, apresentou um balanço provisório de apenas 6 meses, fato que contraria o item 7.1.3.2 que veda substituição do Balanço Patrimonial por Balancetes e Balanço Provisório. Diante do exposto, o Pregoeiro, declarou a desclassificação da empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI.

3. Registra-se que dando prosseguimento ao certame passou-se a fase de habilitação da empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA a qual foi analisada pelos membros da CPL e pelos demais licitantes presentes, sendo observado pelos licitantes o descumprimento dos itens 7.1.2.5 e 7.1.2.7 do Edital, A Comissão se reuniu para deliberar sobre o ferimento do Edital apontado. Em relação ao registro CREA-AM apresentado pela COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA julgou que a declaração apresentada somada ao pagamento da anuidade foi suficiente para comprovar o registro perante o referido conselho. No que tange aos atestados de capacidade técnica cumpre a essa Comissão interpretar a obrigatoriedade todo o item 7.1.2 em conjunto, como determina a técnica de interpretação sistemática. O item 7.1.2.5 exige comprovação dentre outros documentos das cópias dos contratos que deram suporte a contratação, notas fiscais, GFIP, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, porém a COMDASP apresentou apenas os atestados de capacidade técnica sem os devidos contratos ou notas fiscais, ferindo o item em análise. Cumpre essa Comissão esclarecer que as dúvidas fundadas que estão previstas no item 7.1.2.10 traduz que a Comissão na dúvida em relação às cópias dos contratos e cópias das notas fiscais poderia exigir apresentação das originais, que não é caso em tela, a empresa não apresentou os contratos e notas fiscais, inviabilizando a comprovação da legitimidade dos mesmos. Diante aos fatos o Pregoeiro declarou a licitação FRACASSADA em face a inabilitação de todos os licitantes, conforme determina o disposto no artigo 48, § 3º, da lei nº8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

4. Determina o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número





de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

5. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 10.10.2019. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer de três licitantes, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 11/10/2019. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 15/10/2019, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.
6. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA AC. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

7. A **AC. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, em síntese aduz que o edital e as leis que regem o pregão possibilitam considerar a Recorrente como habilitada, nos termos que seguem:
8. (...)

4. Ocorre que, tanto no item 7.1.2.1 da exigência na Qualificação Técnica, quanto no item 12.1 do Termo de Referência **NÃO** estipula para a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos somente o somatório de atestados de períodos distintos, ou seja, sua contemplação dos somatórios de períodos sucessivos, abre a prerrogativa da Recorrente está **HABILITADA** ao certame.

5. Ademais, estabelecer tal exigência restringe o caráter competitivo do processo licitatório, senão vejamos:

Lei 8.666/93: "Artigo 3º - ... § 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...;" (grifo nosso)





6. Assim, mesmo que o edital estivesse estipulando 03 (três) anos de capacidade técnica para as licitantes, deve-se observar que o instrumento convocatório são regidos pelas Leis: 10.520/2002; 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, portanto, segue os preceitos e as exigências em conformidade ditados nas mesmas, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

RAZÕES APRESENTADAS PELA OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI

9. A **OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI**, em síntese aduz que o balanço apresentado é parcial e não provisório, inclusive foi registrado perante a junta comercial, caso contrário não teria sido possível o registro. E ainda, que a jurisprudência vigente indica que a qualificação econômico-financeira para executar a integralidade do contrato pode ser verificada por outros documentos além do balanço financeiro, nos termos que seguem:





PRELIMINARMENTE

Antes de entrar no mérito, vale destacar que a medida extrema da inabilitação da recorrente, fere o princípio da Razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

(...)

DO MÉRITO

O recorrente apresentou o seu Balanço patrimonial, de acordo com as exigências editalícias, atendendo a risca o subitem 7.1.3.2. vejamos o que diz o Edital:

7.1.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No caso em apreço, o Balanço Patrimonial apresentada não é provisório, mais parcial, inclusive foi devidamente registrado na junta comercial.

Ressalta-se ainda, que o Balanço apresentado é intermediário e não provisório, pois se fosse provisório, jamais seria aceito o seu registro na Junta Comercial.





Importa registrar que a razão de ser da qualificação econômico-financeira é a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993). Corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

Sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira, o jurisprudência possui o entendimento de que outros documentos, além do balanço patrimonial, podem ser apresentados para demonstrar a aptidão do participante e favorecer a competitividade do certame, com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa.

RAZÕES APRESENTADAS PELA COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

10. A COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA, alega que a decisão do Pregoeiro não deve prosperar em face a uma equivocada interpretação do item 7.1.2.5. Afirma que o item traduz que “DEVERÁ DISPOR de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados”, e que se tivesse que acostar aos autos o volume de documentos referentes aos anos de serviços seria aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) páginas, logo a interpretação seria no sentido que apenas teria que dispor, mas não se fez a menção à amostragem ou limitação de período, nos termos que seguem:

11. (...)

22. Evidentemente que, no caso, está havendo um claro erro de interpretação, uma vez que o sentido literal expresso no item. Comporta apenas advertência no sentido de que licitante “(...) deverá dispor de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados (...)”.

22.1. Considerando que o edital é a lei do certame, e que nessa premissa, não contém palavras inúteis, não há meios legítimos de se vir entender que, da expressão “DEVERÁ DISPOR DE”, se venha, em extensão, inferir o sentido, o entendimento, de que, junto com os Atestados de Capacidade Técnica,





deveria ser apresentados as cópias “**dos contratados que deram suporte à contratação, notas fiscais, GFIP, endereço atual da contratante e local em que forma prestados os serviços**”. Absolutamente, isso não era uma obrigação cogente, mas uma condição resolutiva, que poderia ser exigida, e, portanto, o licitante, por isso, deveria “**dispor de ...**”

22.2. Imagine, Íclito Julgador, o volume de documentos que seria levados ao processo – se não quanto aos contratos, porque não foram muitos –, considerando-se que foram muitos anos ser serviços (mínimo de três anos), como, por exemplo, quanto as notas fiscais e GFIPS mensais – um volume de Aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentas) páginas.

22.2.1. Essa estimativa da quantificação de documentos é exercício razoável, porquanto, no item em questão (7.1.2.5) não se faça menção à amostragem ou limitação de período (12 meses, 6 meses, 3 meses, etc).

22.3. Não é crível, MESMO (!), que a recorrente tenha sido inabilitada por esse motivo apontado pelo Sr. Pregoeiro: ter deixado de apresentar contratos, notas fiscais e GFIP e endereço dos tomadores (os endereços estão nos atestados). Não é crível, de fato!

23. Oportuno destacar, ademais, Nobre Julgador, que os Atestados de Capacidade Técnica da recorrente, todos eles, foram devidamente registrados perante o Conselho Regional de Administração, e, para tanto, ou seja, para fins de registro, ao CRA, por exigência deste, como é regra (vide lista de documentos necessários – **doc. 01**), foram apresentados contratos e notas fiscais (vide requerimento anexo – **doc. 02**).

CONTRAZÕES APRESENTADAS PELA COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

12. A COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA apresentou contrarrazões no sentido de corroborar com decisão do Pregoeiro, pois as Recorrentes não atenderam os itens 7.1.2.1 e 7.1.3.2, violados respectivamente, pela A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI, ora Recorrentes.





DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

13. Esclarecemos que se está, em análise, o princípio da isonomia e da legalidade entre os licitantes, ora Recorrentes. Assim, esta Comissão não poderia tratar com diferença e/ou privilégios uma empresa que não atendeu à íntegra as exigências do edital;
14. Destaca-se o fato irrefutável, conforme atesta os autos, que as empresas embora tenham conhecido o rol de exigências da habilitação técnica previamente, ao retirar o edital na fase anterior a abertura do certame, **não utilizou de seu direito legal em contestar e/ou impugnar o edital** alvo de seus questionamentos;
15. Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta Comissão apenas fez cumprir na íntegra às exigências elencadas no edital e que foram aceitas por todas as concorrentes participantes, uma vez que não houve manifesto formal, conforme prazo legal, sobre a impugnação de qualquer item constante no instrumento convocatório.
16. Forçoso acreditar, que outra interpretação existiria para a comprovação de experiência no objeto a ser contratado ser de no mínimo 3 anos. A Recorrente A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI não atendeu o item 7.1.2.1 do Edital que exige a experiência mínima de 3 (três) anos.
17. Na mesma esteira, é difícil interpretar que balanço parcial não é balanço provisório, pois ambos são sinônimos de que não refletem um exercício financeiro, que no caso em tela deveria ter sido apresentado o balanço integral do exercício do ano 2017, conforme alegado pela OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI. Resta a essa Comissão de licitação reconhecer o ferimento do item 7.1.3.2 que veda substituição do Balanço Patrimonial por Balancetes e Balanço Provisório.
18. Nesse mesmo sentido, forçoso interpretar que o item 7.1.2.5 não exige comprovação dos atestados técnicos com documentos anexos como alega a COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA. O referido item exige comprovação dentre outros documentos das cópias dos contratos que deram suporte a contratação, notas fiscais, GFIP, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços,
19. Nessas circunstâncias não se pode dar azo aos argumentos porque se estaria a violar o princípio constitucional da impessoalidade e da probidade, mesmo porque tal atitude seria dar tratamento diferenciado aos licitantes, e ainda mais grave, modificar exigências do edital no decorrer da licitação por meio de interpretações, ensejando em privilégios interpretativos aos licitantes remanescentes, ora Recorrentes.





DA DECISÃO

20. A Comissão ratifica seus atos, sustentando que os mesmos foram executados dentro dos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e isonomia, uma vez que todos os trâmites necessários para a execução do processo licitatório foram atendidos dentro da integralidade daquilo que a Lei prescreve.
21. Na fase de habilitação a Comissão de Licitação observou estritamente os critérios técnicos, constantes no Edital, para fins de análise e julgamento da habilitação das empresas participantes do certame, garantindo assim o respeito ao princípio da isonomia entre as empresas, bem como a vinculação da Administração aos termos do Edital, como está expresso na leitura do art. 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 41 da lei 8.666/93;

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

22. O art. 41, § 1º determina que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, dessa forma caso houvesse discordância com as exigências do Edital, qualquer licitante poderia ter interposto impugnação durante a fase anterior à habilitação, o que efetivamente não ocorreu, caracterizando, portanto, a decadência de tal direito por decurso de prazo, como está explícito no § 2º do art. 41 da lei 8.666/93;

§ 2º do art. 41 da lei 8.666/93:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

23. Desta feita, uma vez decorrido o prazo de impugnação, não há que se falar em questionamento quanto ao prazo de 3 anos estabelecido no item 7.1.2.1 do Edital, bem como sobre a definição de balanço provisório previsto no item 7.1.3.2. E ainda, não cabe dar interpretação diversa a locução “deverá dispor”, em face ao item 7.1.2.5 exigir claramente a comprovação dos atestados de capacidade, cabendo à Administração apenas observar o Edital,





em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade, no intuito de preservar o tratamento isonômico entre os participantes.

24. Essa Comissão Permanente de Licitação, após análise das supostas falhas ocorridas no processo licitatório, firma o entendimento que as razões dos recursos protocolados não tem o condão de macular o processo licitatório, pois os Recorrentes foram devidamente inabilitados, uma vez que foram justificadas as exigências impostas, tecnicamente, dentro dos parâmetros adequados, necessários e suficientes ao objeto licitado.

25. Diante do exposto, esta CPL delibera:

Pelo Conhecimento dos Recursos das empresas A. C. GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI e COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., eis que tempestivos e, nos méritos, julga-os pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo válido todos os atos praticados nas fases de habilitação, confirmando a declaração de licitação FRACASSADA em face a inabilitação de todos os licitantes, conforme determina o disposto no artigo 48, § 3º, da lei 8.666/93

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os efeitos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2019.

MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EQUIPE DE APOIO:

MARCONDES GIL NOGUEIRA

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR

WALTER RODRIGUES SALLES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2019

Edição nº 2162, Pag. 24



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

